



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 918/09

PROTOCOLO N.º 7.505.400-9

PARECER CEE/CEB N.º 487/10

APROVADO EM 05/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS  
E ADULTOS ALTO PIQUIRI – ENSINO FUNDAMENTAL E  
MÉDIO

MUNICÍPIO: ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental –  
Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e  
Adultos, presencial.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3649/09-GS/SEED (fls. 359), de 15 de setembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 30 de janeiro de 2009, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Alto Piquiri – Ensino Fundamental e Médio, Município de Alto Piquiri, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE de Umuarama, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009.

A Resolução SEED n.º 3799/06 (fls. 11) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE nº 8/00-CEE/PR).

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio – EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 918/09

## 2. Constam do Processo:

- a) comprovante de aprovação de relatórios finais (fls. 16 );
- b) licença sanitária (fls. 27/28);
- c) laudo Corpo de Bombeiros (fls. 30);<sup>1</sup>
- d) indicação de melhorias no prédio e instalações (fls. 35);
- e) atualização de materiais, equipamentos e laboratório (fls. 145);<sup>2</sup>
- f) acervo bibliográfico (fls. 147/148);
- g) ato de aprovação do regimento escolar (fls. 249);
- h) relatório de avaliação da proposta Pedagógica (fls. 163/212).

## 3. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- O horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula, para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

## 4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 225) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 226), conforme matrizes curriculares a seguir:

1 Relatório do Corpo de Bombeiros contém ressalvas. A Direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 07.505.579-0

2 O Estabelecimento não possui espaço específico para o Laboratório de Química, Física e Biologia, as Atividades práticas são realizadas em sala de aula e/ou no pátio da escola





PROCESSO N.º 918/09

Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJA	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Alto Piquiri	NRE: Umuarama
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 918/09

**Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio**

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Adriana Cristina Gobbi	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Roseli de Oliveira	Arte	Educação Artística – Desenho
Marli dos Santos Marques	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	Letras – Português/Inglês
Nilsa Apª. Gonçalves	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	Letras – Português/Inglês
Nadir Castorina de M. Filho	Língua Estrangeira Moderna-Inglês	Letras – Português/Inglês
Rodrigo farias Becegato	Educação Física	Educação Física
Dalva Aparecida Basi	Matemática	Ciências – Matemática
Maria de Fátima A . E Silva	Ciências Naturais	Ciências – Matemática
Maria Filomena G. da Silva	História	Estudos Sociais – História
Maria Baldesa Fabre	Geografia	Estudos sociais - História
Maria José de Oliveira	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
Keithy Rubia de Andrade	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	Letras – Português/Inglês
Jonemar A . da S. Barbosa	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
* Mari Clelia da C. de Andrade	Filosofia	Estudos Sociais - História
* Eliane da Fonseca Floes	Sociologia	Pedagogia
Maria Nazaré Paulino da Silva	Educação Física	Educação Física
Neusa Toledo da Graça	Matemática	Ciências - Matemática
Eliane Aparecida de Moura	Química	Ciências –Matemática – Biologia - Química
* Anselmo Moura Duatre	Física	Ciências - Matemática
Cleonice vacari da Silva	Biologia	Ciências – Biologia
Marta Alcântara Ferreira	História	Estudos Sociais - História
Ivete Colla Pacheco	Geografia	Estudos Sociais - Geografia

\* Profissional não comprovou habilitação específica para as disciplinas de Sociologia, Filosofia e Física. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 918/09

## 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 068/09, do NRE de Umuarama (fls. 263), constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Umuarama (fls.264 ) e o Parecer n.º 2059/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 356), esta relatora é favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Alto Piquiri– Ensino Fundamental e Médio, Município de Alto Piquiri , mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros e à indicação dos professores com habilitação específica para a disciplina de Física, para o estabelecimento de ensino.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 918/09

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB